TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0025460-23.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Excipiente: Agro Pecuaria e Administradora de Bens Cidade Aracy e outro

Excepto: **Prefeitura Municipal de São Carlos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela **FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** em face da sentença de fls. 66/71, alegando ser incabível a condenação de honorários advocatícios em "exceção de préexecutividade" e que em ações contra a Fazenda Pública é permitida a fixação de verba honorária em percentual inferior àquele mínimo (10%) previsto no §3°, do art. 20, do CPC, a teor do disposto no §4° do mesmo dispositivo processual.

A embargada reiterou sua ilegitimidade, bem como que é cabível a condenação da Fazenda Pública Municipal em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, que foram fixados por equidade.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Malgrado as fundamentações da Fazenda Pública Municipal, os presentes embargos não comportam provimento.

Conforme posição majoritária na doutrina e jurisprudência é perfeitamente legítima a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade na medida em que a parte foi obrigada a contratar advogado para exercer a defesa dos seus direitos.

Nesse sentido, a lição do Professor Humberto Theodoro

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Júnior:

"Não passando a exceção de pré-executividade de um simples requerimento de conteúdo sujeito à apreciação ex officio pelo juiz, não há, em princípio, que se cogitar de imposição de honorários advocatícios sucumbenciais. A jurisprudência, seguindo posição assentada também na doutrina, entende, majoritariamente, que somente quando configurada a sucumbência do exequente a com o acolhimento da exceção, deve incidir a verba honorária, seja total ou parcial seu efeito extintivo da execução. Quando a exceção é rejeitada, e a execução prossegue em toda a sua dimensão, o entendimento dominante no STJ é de que descabe a condenação em honorários advocatícios" (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, Rio de Janeiro, Editora Forense, 42ª edição, 2008, pp. 462/463).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

PROCESSO CIVL. **RECURSO AGRAVO** NO ESPECIAL. **EXECEÇÃO** DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXACÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. Se configurada a sucumbência, deve incidir a verba honorária em hipótese de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, mesmo que não extinta a execução, porquanto exercitado o contraditório. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (AgRg no REsp 631478/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/08/2004, p.240).

PROCESSO CIVL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. Havendo sucumbência, cabíveis honorários em exceção de pré-executividade. Recurso especial conhecido e provido (REsp 594.950/SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha. Quarta Turma, julgado em 01/09/2005, DJ 19/12/2005, p.419).

É certo que, com base nos princípios da causalidade e da sucumbência, a parte vencida deve responder pelo pagamento das verbas acessórias.

Ademais, no caso em apreço, a execução fiscal foi extinta diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargada, nos termos do art.267, VI, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

E, como a embargada necessitou se utilizar da exceção de préexecutividade para demonstrar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, juntando matrícula de fls.08 e, para tanto, teve que contratar defensor, sendo correta a condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento dos honorários advocatícios.

Diante desses fundamentos, de rigor o desacolhimento dos

embargos.

ANTE O EXPOSTO, desacolho os embargos infringentes

interpostos.

PRI

São Carlos, 18 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA